



SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS DEFENSORES AMBIENTAIS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO

SITUATION OF VULNERABILITY OF ENVIRONMENTAL DEFENDERS AND PROTECTION MECHANISMS

FELIPE CALDERÓN-VALENCIA

Doutor em Direito pela l'Université Panthéon-Assas (Paris II). Doutor em Direito pela Universidad de Medellín (UdeM). Mestre em Direito Público Comparado da l'Université Panthéon-Assas (Paris II). Mestre em História do Direito de l'Université Panthéon-Assas (Paris II). Copresidente da seção Justiça Transicional do Association de Juristes Franco-Colombiens (AJFC). Atualmente trabalha na Corte Constitucional da Colômbia. ORCID iD <http://orcid.org/0000-0001-7384-7470>

JOSIANE SCHRAMM DA SILVA

Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP (UNIMAR). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria e Pós-Graduação "lato sensu" em Direito Constitucional, com área de conhecimento em Direito Constitucional para Mercado de Trabalho, pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Atualmente é Analista Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. ORCID iD <http://orcid.org/0000-0003-3529-3969>

VALTER MOURA DO CARMO

Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR; mestrado em Direito Constitucional pela UNIFOR com período sanduíche na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e doutorado em Direito pela UFSC, tendo realizado o doutorado sanduíche na Universidade de Zaragoza (Espanha) com bolsa do PDSE da CAPES e período de investigação na Universidade Federal da Paraíba - UFPB com bolsa do PROCAD da CAPES. Realizou estágio de pós-doutorado em Direito na Universidade de Marília - UNIMAR, com bolsa do PNPd da CAPES. Atualmente é professor colaborador do mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins - UFT em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT. Membro do Conselho Fiscal do CONPEDI. Membro da Comissão de Estudo de Identificação e Descrição da ABNT. Foi professor Visitante no PPGD da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA. ORCID iD <http://orcid.org/0000-0002-4871-0154>

RESUMO

O presente artigo visa expor e analisar a situação de vulnerabilidade dos defensores ambientais, bem como as medidas existentes e as que se fazem necessárias para salvaguardar a sua integridade física e mental. Como metodologia de pesquisa, optou-se





pelo método dedutivo, de pesquisa documental e bibliográfica. Inicialmente, fez-se necessária a determinação de quem são os defensores ambientais e a apresentação de sua atual situação de vulnerabilidade em decorrência das formas de violência sofridas, seguida de breve exposição dos mecanismos internacionais de proteção, que culminaram com o Acordo de Escazú e, por fim, da análise da legislação nacional pertinente à proteção dos defensores ambientais, com ênfase na Constituição Federal e no Programa de Proteção aos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Observa-se que, embora existam mecanismos de proteção aos defensores ambientais, estes não se mostram efetivos, conforme se verifica por meio do aumento do número de diversos tipos de violência praticada.

Palavras-chave: Defensores ambientais; vulnerabilidade; mecanismos de proteção.

ABSTRACT

This article aims to expose and analyze the situation of vulnerability of environmental defenders, as well as the existing measures and those that are necessary to safeguard their physical and mental integrity. As a research methodology, we opted for the deductive method, of documentary and bibliographic research. Initially, it was necessary to determine who the environmental defenders are and to present their current situation of vulnerability due to the forms of violence suffered; followed by a brief presentation of the international protection mechanisms, which culminated in the Escazú Agreement; and, finally, the analysis of national legislation pertinent to the protection of environmental defenders, with emphasis on the Federal Constitution and the Program for the Protection of Human Rights, Communicators and Environmentalists. It is observed that, although there are mechanisms to protect environmental defenders, they are not effective, as shown by the increase in the number of different types of violence practiced.

Keywords: environmental defenders; vulnerability; protection mechanisms.

1 INTRODUÇÃO

A defesa dos direitos humanos e, em especial, do direito ao meio ambiente sadio, pode e deve ser realizada por meio dos órgãos estatais ou entidades formais, por meio da elaboração, aplicação e fiscalização de normas jurídicas, bem como da ratificação de tratados internacionais.

Não obstante, à sociedade civil como um todo também foi atribuído constitucionalmente o dever de proteção ambiental (artigo 225, *caput*, e §1º, da Constituição Federal) e, nesse aspecto, o trabalho dos defensores ambientais assume relevante papel na salvaguarda dos direitos de informação e de participação social em temas ambientais, realizando uma espécie de intermediação entre a defesa do meio ambiente e os interesses econômicos decorrentes da sua exploração.





Ocorre que o trabalho dos defensores ambientais não agrada a todos os envolvidos nas causas defendidas e enseja a situação de vulnerabilidade em que os defensores se encontram, passíveis das mais diversas formas de violência.

Nesse contexto, a escolha do tema se justifica diante da importância social assumida pelos defensores ambientais e da necessidade de adoção de medidas urgentes e efetivas para a sua proteção.

O método de pesquisa utilizado no presente estudo será o dedutivo, uma vez que se partirá de conceitos amplos e da legislação e instrumentos vigentes para se chegar à análise particularizada da efetividade da proteção dos direitos dos defensores dos direitos humanos, em especial do meio ambiente. Com o fito de alcançar os objetivos almejados, será utilizada pesquisa essencialmente bibliográfica e documental.

Para fins didáticos, inicialmente, buscar-se-á determinar quem são os defensores ambientais, bem como apresentar um panorama de sua atual situação de vulnerabilidade por meio da identificação das principais formas de violência sofridas, bem como dos países que concentram o maior número de assassinatos.

A seguir, realizar-se-á uma breve exposição da evolução dos mecanismos internacionais de proteção dos defensores ambientais, com a culminância dos aspectos inovadores do Acordo de Escazú.

Por fim, far-se-á a análise da legislação nacional acerca da proteção dos defensores ambientais, com especial ênfase à Constituição Federal de 1988 e ao Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – doravante denominado PPDDH –, Comunicadores e Ambientalistas.

1 SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS DEFENSORES AMBIENTAIS: DIVERSOS TIPOS DE VIOLÊNCIA SOFRIDAS E IMINENTES

Consoante definição da Organização das Nações Unidas (ONU, 2004, p. 8), os defensores e defensoras de direitos humanos são aquelas pessoas que, de forma





individual ou coletiva, buscam a efetivação dos direitos humanos reconhecidos nacional ou internacionalmente. Esclarece que esta caracterização não decorre de título ou nome da organização civil à qual se encontra vinculado, mas sim das ações que pratica.

Por sua vez, a *Front Line Defenders*, organização internacional criada com o objetivo específico de proteger direitos humanos de ativistas em situação de risco, descreve “defensor de direitos humanos” como sendo toda pessoa que trabalha, individual ou coletivamente, na defesa dos direitos humanos (2024).

Também a Anistia Internacional refere que defensores de direitos humanos são aquelas pessoas que procuram promover e proteger, de forma individual ou coletiva, a universalidade e a indivisibilidade de todos os direitos humanos e que se comprometem com os objetivos estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Desse modo, há uma espécie de consenso ao se estabelecer que toda pessoa que promova ou procure garantir a efetivação de direitos humanos e garantias fundamentais reconhecidas nacional ou internacionalmente, deve ser considerada defensora de direitos humanos, incluídos no mesmo contexto os defensores ambientais.

Especificamente quanto ao conceito de defensores ambientais, a partir da definição de defensores de direitos humanos, pode-se afirmar que são aqueles que cumprem uma transcendental função social, uma vez que a proteção do meio ambiente também se mescla com a proteção dos direitos humanos (Borràs, 2013, p. 296).

Nesse sentido, de acordo com a *Global Witness* (2024), defensor ambiental caracteriza qualquer pessoa que proteja os direitos territoriais e ambientais, voluntária ou profissionalmente, e, para a ONU (2019), é aquele que defende os direitos ambientais ou constitucionais e que promove um ambiente saudável e limpo.

Os defensores do meio ambiente nem sempre são “ativistas” ou membros de organizações de defesa do meio ambiente, mas comumente são pessoas que enfrentam decisões importantes que afetam o meio ambiente de modo geral, ou povos indígenas cujo uso tradicional de suas terras é ameaçado (Borràs, 2013, p. 297).

Dessa feita, a abordagem das espécies de violência cometidas contra os defensores ambientais diz respeito aos grupos de pessoas vítimas de violações aos direitos humanos em razão da sua atividade de defesa do meio ambiente, que se opõe a projetos destrutivos no setor extrativo, de infraestrutura e de desenvolvimento, aos





direitos das comunidades indígenas e das minorias, aos direitos das mulheres, dos comunicadores, advogados e estudantes, ou que simplesmente objetivam proteger seu modo de vida sustentável (Borràs, 2013, p. 292).

Nesse diapasão, os defensores de direitos humanos possuem em comum a situação de vulnerabilidade em que comumente se encontram, expostos a ameaças e danos físicos, mentais, emocionais, econômicos, sociais e até mesmo legais, como, por exemplo, os riscos de serem vítimas de criminalização por seus protestos, desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias, torturas e execuções sumárias. Tais ações podem ser realizadas por agentes estatais, por instituições privadas ou pessoas individuais que atuam com permissão ou aprovação do próprio Estado (Borràs, 2013, p. 295).

No caso específico da criminalização dos protestos sociais em países da América Latina, utilizam-se argumentos como perturbação da tranquilidade pública, da segurança jurídica ou prejuízo de grandes investimentos para qualificar os protestos como atos delitivos (Lino, 2020, p. 119-120).

Há também o risco de estigmatização dos defensores por meio do prejuízo à sua reputação e da criação da falsa imagem de “delinquentes” ou deturpadores da ordem pública, rotulando-os como terroristas, agitadores, contrários ao desenvolvimento, seja por meio da utilização das mídias digitais, dos meios de comunicação massivos ou dos próprios órgãos estatais (Lino, 2020, p. 119).

A violência contra defensores ambientais frequentemente culmina em assassinatos, cujo aumento tem sido amplamente documentado. Segundo o relatório de 2023 da Global Witness, foram registrados 196 assassinatos de defensores da terra e do meio ambiente ao redor do mundo, evidenciando a contínua vulnerabilidade desses defensores e uma média de mais de três mortes por semana (GLOBAL WITNESS, 2024).

Entre os assassinatos registrados, mais de 85% ocorreram na América Latina, com a Colômbia, o Brasil e o México se destacando entre os países mais mortais para defensores ambientais. A Colômbia, sozinha, contabilizou 79 assassinatos, o que representa aproximadamente 40% dos casos globais. No Brasil, foram documentados 25 assassinatos, mantendo o país entre os mais afetados pelo aumento da violência contra defensores ambientais (GLOBAL WITNESS, 2024).





Em relação aos setores econômicos, defensores que atuam contra atividades mineradoras foram os mais atingidos, com 25 mortes diretamente ligadas à oposição a atividades de mineração. Em seguida, aparecem defensores que trabalham em questões de pesca e exploração madeireira. Um aspecto crucial é o risco elevado enfrentado por povos indígenas, que representam 43% das vítimas fatais, apesar de constituírem uma pequena parcela da população mundial, o que ressalta a desproporcionalidade dos ataques direcionados a esses grupos (GLOBAL WITNESS, 2024).

A vulnerabilidade dos direitos fundamentais, decorrentes de frequentes ameaças e até mesmo de assassinatos a defensores ambientais, somados à impunidade dos seus autores, afeta de forma inequívoca a efetiva proteção ao meio ambiente. Ademais, essas violações dos direitos humanos comumente têm relação direta com as atividades reivindicatórias, defesa e proteção dos territórios e recursos naturais, defesa do direito à autonomia e à identidade cultural (Borràs, 2013, p. 293).

Alguns casos de violência praticada em face de defensores de direitos ambientais na Amazônia tornaram-se conhecidos internacionalmente, como Chico Mendes, assassinado aos quarenta e quatro anos, em dezembro de 1988, em Xapuri, no estado do Acre, onde era seringueiro e ativista ambiental que lutava pelos direitos dos seringueiros e dos povos indígenas da região. Outro exemplo emblemático foi o da missionária norte-americana naturalizada brasileira Dorothy Stang, assassinada aos setenta e três anos, em fevereiro de 2005, na cidade de Anapu, no Pará, oportunidade em que trabalhava por reforma agrária, organização dos trabalhadores e formulação de denúncias contra a exploração ilegal de madeira. Como notado, a dinâmica de expansão econômica, política e cultural na Amazônia confronta a preocupação ambiental e o valor econômico atribuído aos recursos naturais (Vasconcellos, 2019, p. 82-83, 88).

Estatísticas apresentadas pela Front Line Defenders (2023) mostram que, das 1.538 violações registradas e divulgadas, excluindo assassinatos, 18% foram prisões ou detenções arbitrárias, 16% foram ações legais, 9% ataques físicos, 9% ameaças de morte e 8% monitoramento. Além disso, em muitos casos, os defensores relataram sofrer múltiplas violações simultâneas, o que evidencia a intensidade e a diversidade das ameaças enfrentadas globalmente (FRONT LINE DEFENDERS, 2024).





Resta evidente que os defensores ambientais se posicionam na “linha de frente” entre a defesa do meio ambiente e os interesses econômicos decorrentes da sua exploração, principalmente ao exercerem o direito de participação e de informação à sociedade acerca dos temas ambientais, bem como de organização da população para lutar por seus direitos à justiça ambiental.

Para Susana Borràs (2013, p. 294), o próprio Estado é conivente ao se mostrar omissos em investigar agressões e crimes cometidos em face de defensores ambientais ao tratar com má-fé os denunciadores, ao reconhecer direitos em descompasso com a legislação, ao protelar a realização de inspeções, ao considerar as provas insuficientes, ou ao retardar de forma injustificada a resolução dos casos. Como consequência, há o favorecimento da impunidade, a ocultação das violações e o enfraquecimento da atuação dos defensores ambientais.

Os defensores ambientais atuam de forma importante no equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, tornando indispensável o seu reconhecimento e consequente proteção. Sobre o tema, Susana Borràs (2013, p. 322) expõe que:

Solo cuando se reconoce se puede proteger. En este sentido, los Estados deben reconocer plenamente la importante labor llevada a cabo por los defensores que trabajan en cuestiones ambientales, labor que trata de alcanzar un equilibrio entre el desarrollo económico y el respeto del medio ambiente, considerando el derecho a usar la tierra, la riqueza y los recursos naturales y los derechos de determinados grupos, como las minorías y los pueblos indígenas.

Reconhecida a importância da atuação dos defensores ambientais, a gravidade e a multiplicidade dos tipos de violência por eles sofridas, necessário se faz o estudo dos atuais mecanismos de proteção dos seus direitos, tanto no âmbito internacional como no nacional.

2 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES AMBIENTAIS

Diversos instrumentos adotados pela comunidade internacional têm reconhecido e garantido a proteção aos direitos humanos e, em especial, ao meio ambiente. Embora





alguns deles reconheçam, de forma direta ou indireta, o direito ao meio ambiente sadio, a grande maioria não faz menção expressa ao direito de defender o meio ambiente, fazendo-se mister a conjugação de outros instrumentos jurídicos, via transversa, para a proteção dos defensores ambientais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) dispõe que toda pessoa tem direito a recorrer aos tribunais nacionais competentes para a defesa contra atos de violação a direitos fundamentais reconhecidos pela constituição e pela lei (artigo 8º); que ninguém poderá ser detido, preso ou exilado de forma injustificada (artigo 9º); que todos têm direitos iguais a serem julgados por um tribunal independente e imparcial para defesa de seus direitos e obrigações ou acusações (artigo 10); que todos têm sua inocência presumida até prova em contrário, observadas as garantias legais necessárias para sua defesa em Juízo (artigo 11); bem como o direito à liberdade de opinião e de expressão, de reunião e de associação pacíficas, e o direito ao estabelecimento de uma ordem social e internacional, bem como de que os direitos e liberdades proclamados sejam efetivos (artigos 19, 20 e 28).

O Pacto internacional de direitos civis e políticos e o Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais, ambos no artigo 1º, e a Declaração universal de direitos humanos, sobre o direito à propriedade, no artigo 17, estabelecem, em síntese, que é livre a disposição dos recursos e riquezas naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional fundamentada em benefício recíproco e de Direito Internacional, sem privar os povos de seus próprios meios de subsistência.

A Convenção americana de direitos humanos reconheceu que o ideal do ser humano livre somente pode ser alcançado sem o temor da miséria e em condições de gozo de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. Estabeleceu que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com anterioridade pela lei, para defender-se de acusação penal ou determinação de seus direitos de ordem civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer outra natureza.

Pode-se afirmar que o direito dos defensores a participar de atividades de proteção e promoção de um meio ambiente sadio foi reconhecido pela Assembleia Geral da





Organização das Nações Unidas em 1982, na Carta mundial da natureza, ao estabelecer que toda a pessoa deve ter a oportunidade de participar, de forma individual ou coletiva, da preparação das decisões que digam respeito diretamente ao meio ambiente ou, quando o mesmo for objeto de dano, poderá utilizar os recursos necessários para obter indenização.

A Declaração sobre os princípios fundamentais da justiça para as vítimas de delitos e de abuso de poder, de 1985, possibilitou a determinação da situação das pessoas criminalizadas que tiveram violados seus direitos coletivos e, posteriormente, violado o direito de reivindicação daqueles direitos. Determinou que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito à sua dignidade, garantido o acesso à Justiça e à reparação dos danos porventura sofridos, consoante legislação nacional (artigo 4). Referiu que os Estados devem considerar a possibilidade de incorporação das normas que proíbam abusos de poder e reparação das vítimas em sua legislação nacional (artigo 19).

Por sua vez, a Declaração e programa de ação de Viena, aprovados na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em junho de 1993, fez referência aos defensores de direitos humanos e reconheceu a importância da função das organizações não governamentais na promoção desses direitos e das atividades humanitárias nacionais, regionais e internacionais.

A Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, também conhecida como Declaração sobre os defensores de direitos humanos, adotada em 9 de dezembro de 1998 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, também se mostrou importante para o reconhecimento da proteção dos defensores. No preâmbulo, reconheceu a legitimidade das atividades de promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais ao reconhecer a importância do trabalho realizado pelos indivíduos, pelos grupos e pelas instituições na eliminação das violações, inclusive aquelas derivadas da negativa em reconhecer o direito dos povos à livre determinação e de exercer a plena soberania sobre suas riquezas e recursos naturais. No anexo, estabeleceu que todas as pessoas têm direito individual ou coletivo a promover e procurar a proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades





fundamentais, em âmbito nacional e internacional (artigo 1º), garantido o direito de reunião ou manifestação pacífica, formação de organizações, associações ou grupos não governamentais e filiação aos mesmos, comunicação com organizações não governamentais e intergovernamentais (artigo 5). Por fim, no artigo 9, reconheceu o direito, de forma individual ou coletiva, a denunciar as políticas ou ações de funcionários ou órgãos governamentais relacionados a violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, por meio de petição e outros meios adequados perante autoridades judiciais, administrativas ou legislativas internas, ou qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado respectivo, que deverá proferir decisão sem demora indevida. Assim sendo, a Declaração abrangeu, no seu âmbito de proteção, qualquer atividade pacífica praticada pelos defensores com o objetivo de demonstrar que o Estado não tenha proporcionado condições sociais, econômicas e políticas requeridas para que as pessoas possam exercer seus direitos e liberdades.

Também as Diretrizes da União Europeia sobre defensores de direitos humanos, adotadas em 2004 e revisadas em 2008, permitiram colocar em prática várias iniciativas/sugestões práticas desses países em diretrizes que foram adotadas pelo Conselho da União Europeia em 15 de junho de 2004 (Borràs, 2013, p. 302).

Por fim, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, reconheceu que o melhor modo de tratar acerca de problemas ambientais seria contar com a participação dos cidadãos interessados, no âmbito do seu interesse. No plano nacional, estabeleceu que toda a pessoa deverá ter acesso adequado às informações sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluídas aquelas que tratem de materiais ou atividades perigosas às comunidades, bem como deverá ter a oportunidade de participar dos processos de implementação das decisões tomadas. No mesmo sentido, esclareceu que os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação da população e, também, proporcionar acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre eles o ressarcimento de danos e a interposição dos recursos pertinentes.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem desenvolvendo significativos avanços quanto à proteção ambiental, principalmente a partir da Opinião





Consultiva 23/2017, oportunidade em que a Corte reconheceu expressamente o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, com “conotações coletivas (constitui interesse universal das presentes e futuras gerações) e individuais (conexão com direitos como saúde, integridade pessoal, vida, etc.), bem como constitui direito fundamental à existência da humanidade” (Amado Gomes; Carmo; Silva, 2020, p. 31).

Assim, além de estabelecer a ampliação da jurisdição dos Estados para além do espaço territorial no que diz respeito às obrigações relativas aos direitos humanos e ao meio ambiente, a Opinião Consultiva 23/2017 consignou que os Estados devem, entre outras obrigações, regulamentar e supervisionar as atividades sob sua jurisdição; garantir o direito de acessar informações relacionadas aos possíveis efeitos ao meio ambiente; garantir o direito à participação pública das pessoas sob a sua jurisdição ao tomar decisões que possam afetar o meio ambiente; e garantir o acesso à justiça em relação às obrigações estatais de proteção ambiental (Amado Gomes; Carmo; Silva, 2020, p. 31-32).

Ademais, constata-se que, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem sendo realizado importante trabalho com a finalidade de identificar causas e efeitos da violência praticada em face dos defensores, com fundamento em quatro acusações que recaem sobre o Estado: obrigação de “respeitar, prevenir, proteger contra o risco e, finalmente, investigar, processar e punir aqueles que cometeram crimes contra defensores de direitos humanos” (Calderón-Valencia, Escobar-Sierra, 2020, p. 76).

Assim, os Estados que aderiram ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos devem proteger os defensores em virtude da situação particular de vulnerabilidade em que se encontram (CIDH, 2017a, p. 56-64), bem como exercer ações no sentido de desestruturar as causas que colocam em risco a segurança dos defensores, lideranças femininas e líderes sociais (CIDH, 2017b, §152), de modo a estabelecer amplas políticas de proteção e prevenção contra qualquer perturbação ou agressão (Calderón-Valencia; Escobar-Sierra, 2020, p. 77-78).

Não obstante a tentativa de proteção levada a efeito pelos instrumentos mencionados, pode-se inferir que a inovação mais significativa no âmbito do direito internacional foi a aprovação, em 4 de março de 2018, do Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos





Ambientais na América Latina e Caribe, também denominado de “Acordo de Escazú”. Infere-se que esse Acordo foi assim denominado em razão do distrito no qual foi aprovado, localizado na província de São José, na Costa Rica.

O Acordo de Escazú pode ser considerado o primeiro instrumento normativo de proteção aos defensores de direitos ambientais (Castro-Buitrago; Calderon-Valencia, 2018, p. 174-179), e contou com a participação de vinte e quatro países da América Latina ao estabelecer que cada Estado deve proporcionar ao público informações escritas, visuais, sonoras, eletrônicas ou registradas em qualquer formato, acerca de qualquer informação ambiental, seus elementos ou recursos naturais, incluindo as que se relacionem com riscos ambientais e possíveis impactos a elas relacionados, que afetem ou que tenham o condão de afetar o meio ambiente e a saúde, bem como aquelas relacionadas com a proteção da gestão ambiental, a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais e o direito à justiça em assuntos ambientais, principalmente no tocante às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. Prevê a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação, tais como dados abertos, e em todos os idiomas adotados pelo respectivo país.

O Acordo destaca a inclusão de princípios como o da igualdade e não discriminação, transparência e prestação de contas, não regressão e progressividade, boa-fé, prevenção, precaução da igualdade intergeracional e máxima publicidade, todos com a finalidade de reduzir barreiras burocráticas para o acesso à informação, e fomentar a participação em igualdade de condições, inclusive das minorias, nos processos que garantam o direito à cidadania.

Especificamente quanto ao reconhecimento e à proteção dos defensores de direitos ambientais, o Acordo de Escazú dispõe que “cada parte garantirá um ambiente propício para o trabalho das pessoas, associações, organizações ou grupos que promovam a proteção do meio ambiente, proporcionando-lhes reconhecimento e proteção” (artigo 4, número 6).

Em seu artigo 9º, sob o título “defensor de direitos humanos em questões ambientais”, o Acordo mostra-se compatível com as previsões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao reconhecer a necessidade de medidas adequadas e efetivas de proteção para os defensores de direitos humanos em assuntos ambientais, de forma a





garantir que os mesmos possam atuar sem ameaças, restrições ou inseguranças, garantindo-lhes o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade de opinião e de expressão, de reunião e associação pacíficas, de circular livremente, e de acesso, consideradas as obrigações internacionais assumidas pelo Estado no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico. Além disso, cada Parte deverá tomar as medidas necessárias para prevenir, investigar e sancionar ataques, ameaças ou intimidações que possam ser sofridas pelos defensores ambientais no exercício dos direitos garantidos no Acordo.

Nesse sentido, pode-se inferir que o Acordo de Escazú implementou definição do termo “defensor ambiental” com fundamento em três obrigações positivas estatais, consistentes em:

(i) garantir ambiente seguro e propício para que eles possam agir sem ameaças, restrições e insegurança; (ii) adotar medidas eficazes e adequadas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos; (iii) tomar medidas apropriadas, eficazes e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos previstos neste Acordo. (Calderón-Valencia; Escobar-Sierra, 2020, p. 79).

O Acordo de Escazú é o único tratado vinculante resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Como primeiro acordo ambiental regional para a América Latina e o Caribe, também se destaca mundialmente por incluir, pela primeira vez, proteções específicas aos defensores dos direitos humanos em questões ambientais. Aberto aos 33 países da região, o período de assinatura ocorreu de 27 de setembro de 2018 a 26 de setembro de 2020 na sede das Nações Unidas, em Nova York. Após o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 22, o acordo entrou em vigor em 22 de abril de 2021, consolidando-se como um marco essencial na defesa ambiental e na proteção daqueles que se dedicam a essa causa.

Importa mencionar que, no tocante à eficácia/obrigatoriedade dos instrumentos internacionais de proteção, em se tratando de regras de *soft law*, sem status cogente de norma jurídica, o Direito Ambiental Internacional é dinâmico e, diante da necessidade de solução de problemas urgentes que não podem esperar que sejam firmados tratados





internacionais, as normas de *soft law* se mostram úteis e necessárias para a solução de controvérsias globais.

Os motivos que levam os Estados à utilização destes instrumentos internacionais (mais flexíveis) dizem respeito à existência de incertezas científicas, que tornam necessários extensos períodos de pesquisas, além de problemas políticos, de modo que tais comportamentos acabam sendo regulados por normas e regras que não são juridicamente obrigatórias, mas que oferecem certo grau de previsibilidade e expectativa no tocante a essas condutas (Nasser, 2008, p. 15).

Acerca da importância da expansão, do fortalecimento e da convergência dos instrumentos de proteção internacional de proteção dos direitos humanos e, em especial do meio ambiente, Antônio Cançado Trindade assevera que (1993, p. 220):

A consolidação e a expansão do *corpus* normativo internacional tanto dos direitos humanos quanto do meio-ambiente têm sido motivadas pelas necessidades de proteção, face a novos desafios e ameaças e a novas situações de não-observância ou violação dos direitos humanos, e de deterioração do meio-ambiente, a requererem respostas ou reparação e regulamentação.

Todavia, não obstante os instrumentos de proteção internacional evidenciados, o aumento do número dos diversos tipos de violência sofridas pelos defensores de direitos humanos/ambientais demonstram a insuficiência da sua efetividade, consoante trazido a lume no primeiro capítulo, fazendo-se necessária sua aplicação conjunta com o direito interno, conforme exposto a seguir.

3 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO NACIONAL AOS DEFENSORES AMBIENTAIS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 consagrou o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (artigo 225), assegurando-o como um direito difuso, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, a nossa Constituição prevê um regime jurídico de proteção ecológica que desloca o Estado da condição de único guardião da natureza em razão dos seus deveres de proteção ambiental (artigo 225, *caput* e §1º da CF), para inserir toda a coletividade no quadro permanente de responsáveis pela proteção do meio ambiente.





Nesse sentido, o dever fundamental de proteção do ambiente exige um “agir solidário em prol da proteção da natureza; implica também o ônus imposto a todos de participar ativamente das decisões e encaminhamentos relacionados ao interesse geral por ambiente sadio e equilibrado” (Cruz; Bodnar, 2014, p. 159).

Dessa feita, podemos enquadrar o trabalho dos defensores ambientais como forma de exercício, pela sociedade, do dever de proteção do meio ambiente e, portanto, resguardado constitucionalmente.

No plano infraconstitucional, a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, regulamentada pelo Decreto n. 6.044/2007, estabeleceu ao Estado o dever de articular medidas de proteção aos promotores e defensores de direitos humanos que, em razão da sua atuação e atividade, se encontrem em situação de risco.

Regulamentado por meio do Decreto n. 9.937/2019, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, doravante denominado PPDDH, coordenado pela Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG), atende e acompanha casos de defensores de direitos humanos em situação de ameaça e de risco em território nacional.

O principal objetivo do PPDDH consiste em articular medidas protetivas para que o defensor permaneça em seu local de atuação e tenha a possibilidade de continuar exercendo suas atividades de militância com a segurança necessária. Para tanto, agentes devem visitar regularmente o local de atuação do defensor para a análise preliminar da situação, verificação da permanência de risco ou situação de ameaça e, em caso excepcionais e emergenciais, avaliação acerca da possibilidade de retirada provisória do defensor daquele local.

O PPDDH também prevê a realização de audiências públicas para resolução de conflitos, a divulgação da atividade do defensor e do Programa, a articulação com os órgãos envolvidos na solução das ameaças, o acompanhamento das investigações e denúncias, bem como a articulação com as forças de segurança dos estados visando a proteção policial nos casos de grave risco.

Podem participar do Programa de Proteção: o próprio militante interessado, as redes de direitos humanos, as entidades e as organizações da sociedade civil, o Ministério Público e outros órgãos públicos que tomem conhecimento de ameaça ou





exposição. Como requisitos para o ingresso, faz-se necessário voluntariedade, representação coletiva, reconhecimento como representante legítimo de coletivo, reconhecimento por outras instituições que atuam na promoção ou defesa dos direitos humanos, esteja à frente das questões que envolvam a comunidade e seja devidamente comprovado que a ameaça sofrida decorreu das suas atividades enquanto defensor de direitos humanos.

Consoante informações obtidas na página eletrônica do Governo Federal (2020), o PPDDH se apresenta disponível em todo o país por meio de Programa Federal ou Estadual realizados em convênio com a União, mas se encontra em funcionamento somente nos estados de Minas Gerais, Bahia, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Ceará e Maranhão, e em fase de implantação em Mato Grosso, Paraíba e Amazonas. Além disso, nos estados em que não há Programa Estadual implementado, os casos devem ser acompanhados por uma equipe técnica federal diretamente vinculada à Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos à SNPG.

Mencione-se que embora o PPDDH tenha sido regulamentado somente no ano de 2019, sua criação data de 26 de outubro de 2004 e sua implementação no Brasil ocorreu em 2005. O Programa foi formalizado, inicialmente, por meio do Projeto de Lei n. 2.980/2004, visando a sua instituição no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, oportunidade em que estabeleceu o conceito de defensores de direitos humanos e estendeu as medidas de proteção previstas na Lei n. 9.807/90 (programa de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas) aos defensores ameaçados. Previu a aplicação cumulativa e triplamente nos crimes de constrangimento ilegal, e em dobro nos crimes de ameaça, quando a vítima fosse vítima defensora de direitos humanos, bem como a ação civil pública incondicionada nessas condições.

Posteriormente, o Projeto de Lei n. 3.616/2004 trouxe a previsão de proteção ao defensor ameaçado; conceituou quem são os defensores de direitos humanos ameaçados e estabeleceu medidas de assistência e proteção; possibilitou a transferência do defensor ameaçado para o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA); ampliou as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal; previu a criação de um banco com informações básicas acerca dos defensores





ameaçados; conferiu prioridade na tramitação de investigações, inquéritos ou processos instaurados para apuração de ameaças sofridas pelos defensores.

Entretanto, mencionados projetos de lei trataram de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual padeceram de vício em sua origem, assim como o artigo 1º do Projeto de Lei n. 2.980/2004, que buscou instituir o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a ser regulamentado pelo Poder Executivo e o artigo 5º do Projeto de Lei n. 3.616/2004, que visava atribuir novas funções à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, como a proteção de defensores de direitos humanos ameaçados.

Não obstante, os Projetos de Lei n. 2.980/2004 e 3.616/2004 foram apensados ao Projeto de Lei n. 4.575/2009, o que permitiu a inserção e proteção de diversas pessoas ameaçadas, haja vista que o referido Projeto de Lei é mais completo que os anteriores, destinando-se à criação de programa de proteção a defensores de direitos humanos com base legal autônoma em relação ao programa de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, ainda que reconhecida a sua relação.

De acordo com o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDH), articulação composta por trinta e quatro organizações e movimentos sociais do campo e da cidade, e que desde a sua criação impulsiona e monitora a implementação da Política e do Programa Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH), que, em consultoria realizada no ano de 2017, visitou estados que executavam o Programa e dois em que as atividades haviam sido encerradas (Espírito Santo e Bahia). Foram apontados, em síntese, cinco pontos críticos relativos à gestão/execução do PPDDH: inadequação da formalização do Programa via convênio; curto prazo de vigência dos convênios; número limitado de membros na equipe técnica; precariedade do instrumento legal que institui o Programa; e descontinuidade das ações devido ao atraso no repasse de verbas, seja de recursos do governo federal para os estados ou dos estados para as entidades, o que levou até mesmo à paralização do programa (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 65).

Quanto à atual situação do PPDDH (posterior ao ano de 2017), embora não se tenha notícia da realização de pesquisa *in loco*, pode ser evidenciada por meio dos dados





apresentados no primeiro capítulo, em que o Brasil se situa em terceiro lugar no infeliz *ranking* de maior número de assassinatos de defensores de direitos humanos.

Por seu turno, para a efetivação do direito à defesa do meio ambiente, mostra-se indispensável a aplicação dos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da CF), cujo acesso deve ocorrer sob a forma “coletiva, através de associações civis, principalmente mediante a utilização de ações civis públicas (Lei n. 7.347/85), ou sob a forma individual, podendo os cidadãos fazerem uso da ação popular (artigo 5º, LXXIII, da CF) e de outros instrumentos jurisdicionais e administrativos (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 514).

Nesse sentido, resta evidente a necessidade de maior participação do Estado-Juiz na efetivação da proteção aos direitos ambientais e, em especial, aos defensores desses direitos, em razão da relevância social do tema. Acerca do assunto, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, p. 511-512) esclarecem que:

[...] nos parece correto que os Juízes e Tribunais (em outras palavras, o Estado-Juiz) devam assumir postura mais participativa, de modo a relativizar o princípio do impulso oficial, em virtude da relevância social do tema, bem como por se tratar, na grande maioria das vezes, de pleito que envolve direito indisponível, o que repercute, inclusive, na produção de provas, justificando a possibilidade de inversão do ônus probatório, de modo a privilegiar a ‘paridade de armas’ e uma relação mais equânime entre as partes, já que muitas vezes se verifica um grande desequilíbrio técnico e econômico entre as mesmas.

Por fim, ainda no âmbito nacional de proteção, releva destacar que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil podem e devem ser imediatamente aplicados internamente, pelo nosso Poder Judiciário, independentemente de promulgação e publicação no Diário Oficial da União e da aprovação por cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos seus membros (artigo 5º, §3º, da Constituição Federal). Isso porque os direitos expressos constitucionalmente não excluem outros decorrentes de tratados dos quais o Brasil fizer parte (artigo 5º, §2º, da Constituição Federal), assim entendidos, consoante disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), como aqueles que forem devidamente ratificados (Mazzuoli, 2016, p. 941).

Ante o analisado, mostra-se claro que, no caso brasileiro, não há ausência ou insuficiência de previsão constitucional ou legal que justifique a situação de





vulnerabilidade a que se encontram expostos os defensores de direitos humanos, em específico do meio ambiente. Todavia, os mecanismos institucionais de proteção devem ser fortalecidos, de modo a investigar de forma exaustiva os ataques aos defensores ambientais, com a finalidade de evitar a impunidade, sempre em consonância com o devido processo legal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os defensores ambientais têm sofrido os mais diversos tipos de violência, seja por meio de ameaças ou de danos físicos, mentais, emocionais, morais, econômicos, sociais ou legais, e que podem culminar até mesmo na prática de assassinatos, cujo aumento restou evidenciado mundialmente nos últimos anos.

Tais violações normalmente são consequência das próprias atividades reivindicatórias dos defensores que, ao defenderem territórios, recursos naturais, autonomia e identidade cultural das minorias, vão de encontro aos interesses daqueles que exploram os recursos naturais de determinada região.

No âmbito internacional, observou-se evolução dos mecanismos de proteção, que culminaram no advento do Acordo de Escazú, considerado o primeiro instrumento normativo de proteção aos defensores de direitos ambientais, visando garantir seu reconhecimento e proteção, por meio de medidas adequadas e efetivas. Todavia, sua vigência ainda depende da ratificação de outros três países da América Latina e Caribe. Mencione-se que, embora o Brasil tenha apostado sua assinatura, ainda não procedeu à ratificação.

Por fim, evidenciou-se que a própria Constituição Brasileira de 1988 conferiu a toda a coletividade o dever de proteção ambiental (artigo 225, *caput* e §1º), de modo a garantir a atuação e proteção dos seus defensores.

No plano infraconstitucional, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), regulamentado pelo Decreto n. 9.937/2019, constitui o principal instrumento de proteção, cujo principal objetivo é atender e acompanhar os casos de defensores de direitos humanos em situação de ameaça e/ou de risco no território nacional.





Não obstante, o aumento alarmante do número de diversos tipos de violência praticada em face dos defensores ambientais nos últimos anos, em especial no Brasil, demonstrou a necessidade de mudanças urgentes para garantir a efetividade da sua proteção. No caso, embora a implementação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) tenha sido louvável, restou evidenciada a necessidade de revisão de alguns dos seus termos, tais como o curto prazo de vigência dos convênios, limitação do número de pessoas na equipe técnica, atraso no repasse de verbas e precariedade do instrumento legal que instituiu o Programa, problemas que ocasionaram inclusive, a descontinuidade do Programa em dois estados (Bahia e Espírito Santo).

REFERÊNCIAS

AMADO GOMES, Carla; CARMO, Valter Moura do; SILVA, Josiane Schramm da. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do Meio Ambiente no Direito Internacional. **Revista Veredas do Direito**, v. 17, n. 38. Belo Horizonte: Dom Helder Escola de Direito, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v17i38.1841>. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso em: 20 out. 2024.

CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. As dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, Unisinos, v. 6, n. 2, p. 155-166, jul./set. 2014. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2014.62.04>. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.04>. Acesso em: 20 out. 2024.

BORRÀS, Susana. El derecho a defender el medio ambiente: la protección de los defensores y defensoras ambientales. **Derecho PUCP**, n. 70, p. 291-324. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2013. DOI: <https://doi.org/10.18800/derechopucp.201301.014>. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/6755>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2024.





BRASIL. **Decreto n. 6.044, de 12 de fevereiro de 2007.** Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6044.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 9.937, de 24 de julho de 2019.** Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9937.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas comemora um ano.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-comemora-um-ano>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.980/2004.** Institui o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9C70CD1DF9B0D07C2688F13C7709C7D8.proposicoesWebExterno1?codteor=198446&filename=PL+2980/2004. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.616/2004.** Institui o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=198446&filename=PL+2980/2004. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.575/2009.** Institui o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PPDDH, no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=702658&filename=PL+4575/2009. Acesso em: 15 out. 2024.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. Defensores Ambientais na Colômbia e raciocínio abduutivo no acesso à Justiça. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 69-112, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v17i38.1678>. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1678>. Acesso em: 18 out. 2024.

CASTRO-BUITRAGO, Erika; CALDERÓN VALENCIA, Felipe. Un derecho ambiental democrático para Latinoamérica y el Caribe: los retos de la negociación del Acuerdo Regional sobre el Principio 10 de Río 92. **ACDI –Anuario Colombiano De Derecho**





Internacional, Bogotá, v. 11, p. 159-186, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/acdi/a.6541>. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/acdi/article/view/6541>. Acesso em: 24 out. 2024.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta**: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Organização: Layza Queiroz Santos e Alice De Marchi Pereira de Souza. Curitiba: Terra de Direitos, 2017. Disponível em: <http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2018/06/ComiteDDH.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

FRONT LINE DEFENDERS. **GLOBAL ANALYSIS 2023/2024**. Disponível em: <https://www.frontlinedefenders.org/en/resource-publication/global-analysis-202324>. Acesso em: 13 out. 2024.

GLOBAL WITNESS. **Vozes silenciadas**: A violência contra as pessoas defensoras da terra e do meio ambiente. 2024. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/missing-voices-pt/>. Acesso em: 13 out. 2024.

LINO, Daniela Dora Barrios. El Acuerdo de Escazú como el instrumento normativo más importante para los defensores de derechos humanos ambientales en el Perú y América Latina. **Revista de Derecho de la Universidad Nacional del Altiplano de Puno**, Peru, 2020, v. 5, n. 1, p. 114-128. DOI: <https://doi.org/10.47712/rd.2020.v5i1.74>. Disponível em: <https://revistas.unap.edu.pe/rd/index.php/rd/article/view/74>. Acesso em: 18 out. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft Law**. 2008. Disponível em: <https://gedirj.files.wordpress.com/2008/02/desenvolvimentocostumeinternacionaloftlawemnasser.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/agenda_21.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)**. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados a-](http://www.oas.org/dil/port/tratados_a-)





[41 carta da organiza%C3%A7%C3%A3o dos estados americanos.htm](#). Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, “Protocolo de San Salvador”. San Salvador, 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo de San Salvador.htm>. Acesso em: 23 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-23/2017**, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington D.C., 2017a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Acosta y otros vs. Nicaragua** - Sentencia de 25 de marzo de 2017 (Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), 2017b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração e programa de ação de Viena, aprovados na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em junho de 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto internacional de direitos civis e políticos**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20pacto%20internacional%20sobre%20direitos%20civ is%20e%20pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20pacto%20internacional%20sobre%20os%20direitos%20econ%C3%B3micos,%20sociais%20e%20culturais.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.





SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de. Vozes da exclusão: os assassinatos de defensores de direitos humanos na Amazônia. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 7, n. 2, p. 77-94, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/712>. Acesso em: 18 out. 2024.

